

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Substitua-se a versão dada no **caput** do art. 51 do Projeto de Lei N. 5807/2013, pela versão dada nesta emenda:

“Art.51. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados: 1 (um) CD-I; 4 (quatro) CD-II; 1 (um) CGE-I; 19 (dezenove) CGE-II; 15 (quinze) CGE-III; 19 (dezenove) CGE-IV; 2 (dois) CA-I; 4 (um) CA-II; 9 (nove) CA-III; 6 (seis) CAS-I; 87 (oitenta e sete) CCT-V; 102 (cento e dois) CCT-IV; 31 (trinta e um) CCT-III; 56 (cinquenta e seis) CCT-II; e 24 (vinte e quatro) CCT-I.

.....
”
...

Justificação:

O art. 51 do Projeto de Lei N. 5807/2013, que cria a estrutura da ANM, impõe uma redução correspondente a 86 cargos em relação à estrutura atual do DNPM. A presente emenda mantém o quantitativo de cargos atuais do DNPM e possibilita a organização hierárquica dos cargos comissionados da Agência Nacional de Mineração – ANM, de modo a conferir-lhe uma configuração organizacional que permita otimizar processos, ordenar e dar maior efetividade às suas atividades finalísticas, bem como dotá-la de um corpo gerencial cujo desempenho possa alavancar resultados compatíveis com a missão, as competências e o alcance do papel dessa Agência que se estende por todo o Território Nacional.

A estrutura já existente no DNPM é essencial à implantação e consolidação do novo modelo institucional que assumirá novas diretrizes políticas e também as novas atribuições advindas do Marco Regulatório do Setor Mineral, a qual poderá ser reavaliada no futuro e sofrer as devidas adequações.

676F23DF44

676F23DF44

A ANM terá como finalidade, dentre outras, promover a regulação, controle e fiscalização das atividades do setor mineral brasileiro, previstas na Constituição Federal, no Marco Regulatório da Mineração, Código de Águas Minerais e na legislação complementar e correlata, contemplando atribuições de absoluta relevância no que tange à promoção de uma atividade econômica expressiva e pujante, à geração de emprego, renda e divisas e, também, à projeção do nosso País no competitivo cenário internacional da geologia e da mineração.

A capilaridade da atividade mineral, que se estende por 5.172 municípios, correspondendo a 93,0% do total de municípios existentes no País, torna imprescindível a existência de unidades descentralizadas em todos os Estados da Federação, ainda que em níveis de estrutura organizacional distintos, a fim de promover um adequado atendimento aos usuários, fiscalizar o exercício das atividades de mineração, prover o atendimento das demandas da sociedade e viabilizar a relação interinstitucional em sua área de atuação (Ministério Público, Poder Judiciário, órgãos ambientais, dentre outros).

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

676F23DF44

676F23DF44